



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

CEP 37138-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS  
CNPJ 18.243.253/0001-51

**Lei nº 1298, de 25/02/2008**

**Concede parcelamento para  
quitação de dívida ativa e dá outras providências.**

**A Câmara Municipal de Fama, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei :**

**Art. 1º \_ Fica o Prefeito Municipal de Fama, autorizado a conceder a todos os contribuintes que tiverem interesse em quitar a dívida ativa junto a este Município, o parcelamento em até dez (10) parcelas mensais e sucessivas,**


**Art. 2º \_ Os contribuintes terão até o dia 30/12/2008 para se apresentarem no setor de cadastro (arrecadação) da Prefeitura Municipal para definirem a forma de pagamento.**


**Art. 3º \_ Os contribuintes que optarem pelo pagamento à vista, terão um desconto de 20% (vinte por cento) no valor apurado dos acréscimos (multas e juros de mora).**

**Art. 4º \_ Se os valores das parcelas não forem quitados até o dia do seu vencimento, os mesmos terão um acréscimo de 2% (dois por cento) ao mês.**

**Art. 5º \_ Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.**

**Prefeitura Municipal de Fama , 25 de fevereiro de 2008**

  
**Angelo Henrique Saksida  
Prefeito Municipal**

  
**Raquel Rodrigues Pereira Dias  
Agente Servº Administrativos**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA

CEP 37138-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS  
CNPJ 18.243.253/0001-51

**Lei nº 1299 , de 25/02/2008**

*Autoriza o Poder Executivo a ceder, a título de Cessão de Uso, o imóvel que menciona, e dá outras providências.*

**A Câmara Municipal de Fama, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei :**

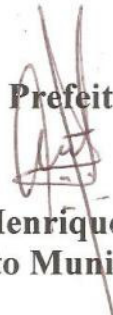
**Art. 1º. – Fica o Poder Executivo autorizado a ceder, a título de *Cessão de Uso*, uma área de terreno urbano, com 103,20 m<sup>2</sup>, ou seja, 8,60 metros de frente, e de fundos e 12,00 metros dos lados, dentro de uma área maior, com 1.200 m<sup>2</sup>, recebida em doação como área verde, localizado na Quadra 01, da Rua Ivo Tomas de Oliveira, no Bairro São Pedro, confrontando por seus diversos lados com a citada Rua e com terrenos do próprio Município de Fama, a COPASA – Companhia de Saneamento de Água e Esgoto, para que seja implantado um “Booster”.**


**Art. 2º - O contrato a ser firmado obrigará a cessionária a utilizar o terreno cedido, para os fins previstos nesta Lei e terá validade enquanto durar o contrato de concessão.**

**Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação .**

**Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.**

**Prefeitura Municipal de Fama , 25 de fevereiro de 2008**

  
**Ângelo Henrique Saksida**  
**Prefeito Municipal**

  
**Raquel Rodrigues Pereira Dias**  
**Agente Servº Administrativos**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAMA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

---

1

**LEI Nº 1300, DE 25/02/2008**

*“Dispõe sobre o estatuto dos servidores públicos das administrações diretas, autárquicas e fundacionais públicas do Município de Fama, Minas Gerais”.*

O Prefeito Municipal de Fama, Estado de Minas Gerais, faz saber que o povo de Fama, por seus lícitos representantes, aprovou e que ele, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

**Título I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Capítulo I**  
**DO REGIME JURÍDICO**

- Art. 1º** – O regime jurídico dos Servidores Públicos do Município de Fama, bem como o de suas autarquias e das fundações públicas, é o estatutário instituído por esta Lei.
- Art. 2º** – Para efeito desta Lei, servidor público é a pessoa legalmente investida em cargo de provimento efetivo ou em comissão ou em função pública.
- Art. 3º** – Cargo público é a unidade funcional, permanente e definida, provida por servidor público, com direitos, obrigações, números e denominação estabelecidos em lei.
- Parágrafo único** – Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimentos pagos pelos cofres públicos.
- Art. 4º** – Os cargos públicos de provimento efetivo da administração pública municipal direta, das autarquias e das fundações públicas serão organizados em carreiras.
- Art. 5º** – As carreiras serão organizadas em classes de cargos, observadas a escolaridade e a qualificação profissional exigidas, bem como a natureza e a complexidade das atribuições a serem exercidas por seus ocupantes na forma prevista na legislação específica.
- Art. 6º** – É proibido o exercício gratuito de cargos públicos, salvo nos casos previstos em lei para ações voluntárias.

**Capítulo II**  
**DO PROVIMENTO**

**Seção I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

- Art. 7º** – São requisitos básicos para ingresso no serviço público:
- I** – a nacionalidade brasileira ou, se estrangeiro, na forma da lei;
  - II** – o gozo dos direitos políticos;



III – a quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV – a idade mínima de 18 (dezoito) anos.

§ 1º – As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º – Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscreverem em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, e para elas serão reservados até 2% (dois por cento) do total das vagas oferecidas no concurso.

§ 3º – Aplicado o percentual e não constituindo ele um cargo, será direito do portador de deficiência a decisão em seu favor na situação de empate.

**Art. 8º** – O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder, do dirigente superior de autarquia ou do de fundação pública.

**Art. 9º** – A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

**Art. 10** – São formas de provimento de cargo público:

I – nomeação;

II – promoção;

III – readaptação;

IV – reversão;

V – aproveitamento;

VI – reintegração.

## **Seção II** **DA NOMEAÇÃO**

**Art. 11** – A nomeação far-se-á:

I – em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de carreira;

II – em comissão, para cargos de confiança, de livre exoneração.

**Art. 12** – A nomeação para cargo isolado ou de carreira depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

**Parágrafo único** – Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento funcional do servidor do Quadro Permanente, mediante progressões horizontal e vertical e promoção, são os previstos nesta Lei e no Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, doravante citado como PCV.

## **Seção III**



### DO CONCURSO PÚBLICO

**Art. 13** – A investidura em cargo de provimento efetivo será precedida de concurso público de provas ou provas e títulos.

**Parágrafo único** – As provas a que se refere o *caput* deste artigo serão escritas, orais e/ou práticas, atendendo as características do cargo a ser provido.

**Art. 14** – O concurso público terá validade de até 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 1º – O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado, na íntegra, no local das inscrições, no órgão que o processar e no órgão oficial do Estado e, em resumo, em jornal de circulação no Município, se houver.

§ 2º – Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade ainda não expirado para o cargo.

**Art. 15** – O edital do concurso estabelecerá os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos.

### Seção IV DA POSSE E DO EXERCÍCIO

**Art. 16** – Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

§ 1º – A posse ocorrerá no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação do ato de provimento.

§ 2º – Em se tratando de servidor em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

§ 3º – A posse poderá se dar mediante procuração específica.

§ 4º – Só haverá posse nos casos de provimento por nomeação.

§ 5º – No ato da posse o servidor apresentará, obrigatoriamente, declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 6º – Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer nos prazos previstos no §1º deste artigo.

**Art. 17** – A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

§ 1º – Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

§ 2º – O convocado poderá repetir o exame médico que o considere inapto, por mais duas vezes, com intervalo de 10 (dez) dias entre o primeiro e o segundo e entre este e o terceiro, prorrogados os prazos para posse e entrada em serviço.

**Art. 18** – Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo, em até 15 (quinze) dias contados da posse.

**Parágrafo único** – À autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o servidor cabe dar-lhe exercício.

**Art. 19** – O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

**Parágrafo único** – Ao entrar em exercício o servidor apresentará, ao órgão competente, os elementos necessários ao assentamento individual.

**Art. 20** – O desenvolvimento na carreira e a promoção não interrompem o tempo de exercício, que continua a ser contado no novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do ato que promover o servidor.

**Art. 21** – O ocupante de cargo efetivo ou comissionado ou de função pública obriga-se ao cumprimento da jornada de trabalho fixada para os mesmos.

**Parágrafo único** – A jornada de trabalho poderá ser ampliada ou reduzida com vencimentos proporcionais no interesse da administração e aceitação expressa do servidor.

#### **Seção V** **DA ESTABILIDADE**

**Art. 22** – Tornam-se estáveis, aos 03 (três) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

**Art. 23** – O servidor estável só perderá cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

#### **Seção VI** **DA READAPTAÇÃO**

**Art. 24** – Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha este sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1º – Se julgado incapaz para o serviço público, o servidor será aposentado.



§ 2º – A readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

§ 3º – Em qualquer hipótese a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução da remuneração do servidor.

### **Seção VII DA REVERSÃO**

**Art. 25** – Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria ou, se voluntariamente requerendo o servidor o retorno, houver interesse da municipalidade e a inatividade datar de menos de 05 (cinco) anos.

**Art. 26** – A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

**Parágrafo único** – Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até ocorrência de vaga.

**Art. 27** – Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado a idade limite para permanência no serviço.

### **Seção VIII DO ESTÁGIO PROBATÓRIO**

**Art. 28** – Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade para o desempenho do cargo serão objeto de avaliação, observados os seguintes fatores:

- I – assiduidade;
- II – disciplina;
- III – discricção;
- IV – produtividade.

**Parágrafo único** – O servidor em estágio probatório não poderá ser colocado à disposição de outro órgão e, durante esse período, não poderá obter licença de interesse particular, ficando suspenso o estágio se vier ele a ocupar cargo em comissão na administração pública municipal.

**Art. 29** – O chefe imediato do servidor em estágio probatório informará, reservadamente, à comissão de avaliação, a cada seis meses de efetivo exercício, a respeito de seu desempenho.



- § 1º – De posse da informação, a comissão emitirá parecer conclusivo sobre a confirmação ou não do servidor em estágio.
- § 2º – Se o parecer for contrário à permanência do servidor, dele dar-se-lhe-á conhecimento, para efeito de apresentação de defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias.
- § 3º – O órgão de pessoal encaminhará o parecer e a defesa à autoridade municipal competente, que em 15 (quinze) dias decidirá sobre a exoneração ou manutenção do servidor.
- § 4º – Se a autoridade considerar aconselhável a exoneração do servidor, ser-lhe-á encaminhado o respectivo ato e, em caso contrário, ficará automaticamente ratificado o ato de nomeação.
- § 5º – A apuração dos requisitos mencionados no artigo 28 deverá processar-se de modo que a exoneração, se houver, possa ser feita antes de findo o período do estágio probatório.

**Art. 30** – Cumprirá novo estágio probatório o servidor estável que for nomeado para outro cargo público municipal e em razão de concurso público.

**Parágrafo único** – Se não aprovado no desempenho das funções do novo cargo, o servidor retornará ao anterior e, estando este preenchido, ficará na condição de excedente, até que surja vaga.

### **Seção IX DA REINTEGRAÇÃO**

**Art. 31** – Reintegração é a investidura do servidor no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º – Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto nos artigos 38 a 40 desta Lei.

§ 2º – Encontrando-se provida vaga na classe, o seu eventual ocupante será reconduzido à origem, sem direito a indenização, ou nela permanecerá como excedente, até ocorrência de nova vaga.

### **Capítulo III DO TEMPO DE SERVIÇO**

**Art. 32** – A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

**Parágrafo único** – Feita a conversão, os dias restantes até 182 (cento e oitenta e dois) não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem esse número, para efeito de disponibilidade.





**Art. 33** – Além das ausências ao serviço previstas no artigo 71 desta Lei são considerados como de efetivo exercício os afastamento em virtude de:

- I – férias;
- II – exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgão ou entidade federal, estadual ou municipal;
- III – participação em programas de treinamento instituídos e autorizados pelo respectivo órgão ou repartição municipal;
- IV – desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal;
- V – convocação para participação em júri e outros serviços obrigatórios por lei.

**Parágrafo único** – É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função em órgãos ou entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

**Capítulo IV**  
**DA VACÂNCIA**  
**Seção Única**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 34** – A vacância do cargo público decorrerá de:

- I – exoneração;
- II – demissão;
- III – promoção;
- IV – aposentadoria;
- V – posse em outro cargo inacumulável;
- VI – falecimento.

**Art. 35** – A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

**Parágrafo único** – A extinção do cargo enquanto o servidor se encontrar cumprindo o estágio probatório não gera direito à disponibilidade remunerada e resultará em exoneração.

**Art. 36** – A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- I – a juízo da autoridade competente;
- II – a pedido do próprio servidor.



**Art. 37** – A vaga ocorrerá na data:

- I – do falecimento;
- II – imediata àquela em que o servidor completar 70 (setenta) anos de idade;
- III – da publicação da lei que criar o cargo e conceder dotação para seu provimento, ou da que determinar esta última medida, se o cargo já estiver criado, ou, ainda, do ato que aposentar, exonerar, demitir ou conceder promoção;
- IV – da posse em outro cargo de acumulação proibida.

**Capítulo V**  
**DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO**

**Art. 38** – Extinto por lei o cargo, ou declarada a sua desnecessidade por ato da autoridade competente, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao seu tempo de serviço, à razão de um dia por ano trabalhado permitido à administração oferecer opção aos servidores do mesmo cargo.

**Art. 39** – O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório.

**Parágrafo único** – O órgão de pessoal determinará o imediato aproveitamento do servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal.

**Art. 40** – O aproveitamento de servidor que se encontre em disponibilidade dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental por junta médica oficial.

§ 1º – Se julgado apto, o servidor assumirá o exercício do cargo no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de aproveitamento.

§ 2º – Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado.

**Art. 41** – Será tornado sem efeito o aproveitamento e extinta a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo em caso de doença comprovada por junta médica oficial.

§ 1º – A hipótese prevista neste artigo configurará abandono de cargo, apurado mediante inquérito na forma desta Lei.

§ 2º – Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos na forma deste artigo serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento.

§ 3º – Extinto o cargo, fica a administração proibida de preenchê-lo por quatro anos, excetuando o aproveitamento do servidor em disponibilidade ou exonerado na forma do parágrafo único do artigo 38 desta Lei.

**Capítulo VI - DA SUBSTITUIÇÃO**

**Art. 42** – A substituição será automática ou dependerá de ato da administração.

§ 1º – A substituição será gratuita, salvo se exceder a 15 (quinze) dias, quando será remunerada por todo o período, permitida a acumulação dentro de um mesmo exercício financeiro.

§ 2º – No caso de substituição remunerada, o substituto perceberá o vencimento do cargo em que se der a substituição, salvo se optar pelo do seu cargo, com reflexo nas férias regulamentares e na gratificação natalina.

§ 3º – Em caso excepcional, atendida a conveniência da Administração, o titular do cargo de direção ou chefia poderá ser designado, interinamente, como substituto para outro cargo da mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou designação do titular, e, nesse caso, perceberá somente o vencimento correspondente a um cargo.

**Título II**  
**DOS DIREITOS, DAS VANTAGENS E DAS CONCESSÕES**

**Capítulo I**  
**DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO**

**Art. 43** – Vencimento é a retribuição pecuniária a ser fixada em parcela única pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, nunca inferior a um salário mínimo, e reajustada periodicamente, de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo, em 1º de junho de cada exercício.

**Art. 44** – Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias estabelecidas em lei.

**Parágrafo único** – O vencimento dos cargos públicos é irredutível.

**Art. 45** – Nenhum servidor poderá perceber mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como subsídios em espécie, a qualquer título, pelo Prefeito Municipal.

**Art. 46** – Os vencimentos atribuídos aos cargos públicos terão níveis mínimo e máximo fixados nas carreiras.

**Parágrafo único** – Qualquer norma deste Estatuto referente à remuneração dos servidores públicos, incluídas as relativas a vantagens adicionais e prêmios, fica condicionada aos limites legais em relação à receita corrente líquida realizada nos doze meses anteriores ao mês do pagamento.

**Art. 47** – O servidor perderá:

I – a remuneração dos dias que faltar ao serviço e 01 (hum) dia de repouso na semana de ocorrência;



- II – as parcelas de remuneração proporcionais aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, somadas por mês;
- III – por atrasos e ausências e saídas antecipadas superiores a 25% (vinte e cinco por cento) da jornada, o dia da ocorrência.
- IV - o incentivo a frequência acumulado até a data da ocorrência de falta ou afastamento na forma do art. 53 inciso IV e §§.

**Art. 48** – Salvo por imposição legal ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

**Parágrafo único** – É permitida a consignação sobre vencimentos, se autorizada pelo servidor.

**Art. 49** – As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento.

**Parágrafo único** – Independentemente do parcelamento previsto neste artigo, o recebimento de quantias indevidas implicará processo disciplinar para apuração das responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis.

**Art. 50** – O servidor em débito com o erário que for demitido ou exonerado ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassadas terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitá-lo.

**Parágrafo único** – A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

**Art. 51** – O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

## **Capítulo II** **DOS BENEFÍCIOS**

### **Seção Única** **DA APOSENTADORIA**

**Art. 52** – O servidor público será aposentado nos termos do regime previdenciário adotado pelo Município:

- I – por invalidez;
- II – compulsoriamente por idade, nos termos da Constituição Federal;
- III – voluntariamente, atendidas as exigências de número mínimo de contribuições, tempo de serviço e idade.



- § 1º – As exceções no caso do exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas serão as estabelecidas em lei complementar federal.
- § 2º – Os ocupantes de cargos temporários por contratações administrativas e os de cargos em comissão contribuirão para o Regime Geral de Previdência Social, ainda que instituído regime próprio.
- § 3º – Adotado o regime próprio ou o Regime Geral de Previdência Social – RGPS, o setor de pessoal de cada órgão assistirá o servidor em seus direitos.
- § 4º – O benefício da pensão por morte ocorrerá por conta do regime previdenciário adotado.
- § 5º – É assegurado ao servidor afastar-se da atividade a partir da data do requerimento da aposentadoria, sendo editado o ato de seu desligamento do serviço público, e sua não concessão importará a reposição do período de afastamento.
- § 6º – Para efeito de aposentadoria é assegurada a contagem recíproca do tempo de serviço nas atividades pública, privada, rural ou urbana, nos termos da Constituição da República.
- § 7º – O servidor público que retornar à atividade após a cessação dos motivos que causaram sua aposentadoria por invalidez ou por proporcionalidade terá direito, para todos os fins, salvo para o de promoção, à contagem do tempo relativo ao período de afastamento.
- § 8º – Para efeito de benefício previdenciário no caso de afastamentos legais, os valores serão determinados como se estivesse o servidor no exercício.
- § 9º – As aposentadorias e pensões serão concedidas pelo sistema ou entidade a que se encontre vinculado o servidor.
- § 10º – O recebimento indevido de benefício havido por fraude, dolo ou má-fé implicará devolução ao erário do total auferido, devidamente atualizado, sem prejuízo das sanções administrativas e/ou penais cabíveis.

**Capítulo III**  
**DAS VANTAGENS**  
**Seção I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 53** – Além do vencimento e da remuneração, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I – diárias;
- II – gratificações e adicionais, se criados em lei;
- III – abono família.



**Parágrafo único** – As gratificações e os adicionais somente se incorporarão ao vencimento ou provento nos casos indicados em lei.

**Art. 54** – As vantagens previstas no inciso II do artigo anterior não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

### **Seção II** **DAS DIÁRIAS**

**Art. 55** – O servidor que, a serviço, se afastar do Município em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional fará jus a passagens e diárias para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção.

§ 1º – A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§ 2º – Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus às diárias.

**Art. 56** – O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las, integralmente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

**Parágrafo único** – Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, deverá restituir as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

### **Seção III** **DAS GRATIFICAÇÕES E DOS ADICIONAIS**

**Art. 57** – Além dos vencimentos e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidas aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

- I – gratificação natalina;
- II – adicional de insalubridade, periculosidade ou penosidade;
- III – adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- IV – adicional noturno;
- V – em dezembro de cada exercício o incentivo a freqüência.

§ 1º - O Município incentiva o cumprimento da jornada mensal pela concessão de 1/12 (um doze avos) do menor vencimento pago a servidor R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais) na data desta lei, por mês 100% (cem por cento) de efetiva presença ao trabalho considerado como tal apenas os dias trabalhados e exclusivamente as licenças maternidade, paternidade, as adotantes e as previstas no art. 100 desta lei.



§ 2º - Uma falta no mês e ou licenças ou afastamentos não elencados no parágrafo anterior importam na perda de todo o acumulado até o mês da ocorrência, reiniciando-se assim nova contagem para apuração e pagamento em dezembro de cada exercício.

**Art. 58** – A lei municipal estabelecerá o valor da remuneração dos cargos em comissão, cuja diferença havida sobre o vencimento de cargo efetivo será considerada gratificação de cargo.

**Subseção I**  
**DA GRATIFICAÇÃO NATALINA**

**Art. 59** – A gratificação de Natal será paga anualmente a todo servidor municipal, independentemente da remuneração a que fizer jus.

§ 1º – A gratificação de Natal corresponderá a 1/12 (um doze avos), por mês de efetivo exercício, da remuneração devida em dezembro do ano correspondente ou da média dos vencimentos percebidos no período, caso tenham esses variado no período e se mais favorável ao servidor essa base.

§ 2º – A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício será tomada como mês integral, para efeito do parágrafo anterior.

§ 3º – A gratificação de Natal será calculada somente sobre o vencimento do servidor, nele não incluídas as vantagens, exceto no caso de cargo em comissão, quando a gratificação de Natal será paga tomando-se por base o vencimento desse cargo.

§ 4º – A gratificação de Natal será estendida aos inativos e pensionistas que perceberem proventos do Município.

§ 5º – A gratificação de Natal poderá ser paga em duas parcelas, sendo a primeira até o dia 30 (trinta) de junho e a segunda, até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano.

§ 6º – O pagamento de cada parcela far-se-á tomando-se por base a remuneração do mês em que ocorrer o pagamento.

§ 7º – A segunda parcela será calculada com base na remuneração em vigor no mês de dezembro, abatida a importância da primeira parcela, pelo valor pago.

**Art. 60** – Caso o servidor deixe o serviço público municipal, a gratificação de Natal ser-lhe-á paga proporcionalmente ao número de meses de exercício no ano, com base na remuneração do mês em que ocorrer a exoneração ou demissão.

**Subseção II**